Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 12/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12349/2019
PROTOCOLO	: 2006113
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: TDC ENGENHARIA EIRELI
VALOR	: R$ 1.387.201,54
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – RECAPEAMENTO DE VIA PAVIMENTADA COM CBUQ – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório desenvolvido de acordo com as disposições legais pertinentes e a formalização do contrato que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, instruídos com os documentos obrigatórios, merecem a declaração de regularidade. Também, é declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Concorrência n. 4/2019, do Contrato de Obra n. 40451/2019, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, bem como da **execução contratual**.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do Contrato de Obra n. 40451/2019, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do procedimento licitatório por meio da modalidade Concorrência n. 4/2019, e a empresa TDC Engenharia Eireli, bem como da execução contratual, tendo como objeto o recapeamento de via pavimentada com CBUQ na Avenida José Francisco da Silva e em diversas ruas do Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), concluiu na Análise n. 9692/2020 (pç. 167, fls. 785-787) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Concorrência n. 4/2019), pela formalização do Contrato de Obra n. 40451/2019 e sua execução.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11970/2020 (pç. 169, fls. 789-790), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da execução financeira do contrato de Obra n. 40451/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório por meio da modalidade Concorrência n. 4/2019, da formalização do Contrato de Obra n. 40451/2019, bem como de sua execução, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA N. 4/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Concorrência n. 4/2019, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei

Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, conforme a Resolução Normativa 88, de 2018.

B - CONTRATO DE OBRA N. 40451/2019

O Contrato Administrativo n. 40451/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e da Resolução Normativa n. 88, de 2018.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentação pela DFEAMA nos seguintes moldes (pç. 167, fl. 786):

Valor do Contrato + aditivo	R$ 1.530.302,43
Valor Total Empenhado	R$ 1.530.302,43
Valor Total das Medições Efetivadas	R$ 1.530.302,43
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 1.530.302,43
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R$ 1.530.302,43

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as **normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, por meio da modalidade Concorrência n. 4/2019, do Contrato de Obra n. 40451/2019**, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, **bem como da execução contratual**;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como do contrato de obra e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm